



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.676, DE 2024

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar como crime qualificado os casos de furtos e roubos realizados em meio a desastres e momentos de calamidade pública e inclui os tipos penais no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-651/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

Apresentação: 08/05/2024 15:38:08.903 - MESA

PL n.1676/2024

Projeto de Lei nº de 2024

(do deputado federal Nikolas Ferreira – PL-MG)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar como crime qualificado os casos de furtos e roubos realizados em meio a desastres e momentos de calamidade pública e inclui os tipos penais no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituindo como crime qualificado o furto e roubo cometidos em situações de desastres naturais e calamidades públicas.

Art. 2º O art. 155 passa a vigorar acrescido do §8º.

Art.155.....
.....

§8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se o crime for cometido em meio a desastres naturais, calamidades públicas, ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes.

Art. 3º O art. 157 passa a vigorar acrescido do §4º.

Art.157.....
.....

§4º Se o roubo for cometido em meio a desastres naturais, calamidades públicas, ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.1º.....
.....

II-.....



* C D 2 4 6 4 6 0 0 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

Apresentação: 08/05/2024 15:38:08.903 - MESA

PL n.1676/2024

d) qualificado pela realização do roubo em meio a desastres naturais, calamidades públicas, ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes (art. 157, §4º).

IX- furto:

- a) qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).
- b) qualificado pela realização do roubo em meio a desastres naturais, calamidades públicas, ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes (art. 155, §8º).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

PL/MG

JUSTIFICATIVA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246460019200>



* C D 2 4 6 4 6 0 0 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

Como é cediço, o Código Penal brasileiro estatuído pelo Decreto Lei nº 2.848, entrou em vigor em 07 de Dezembro de 1940. Passados mais de 08 (oito) décadas desde a sua entrada em vigor, diversos dispositivos foram alterados segundo a ótica do legislador federal (art. 22, inciso I, CF/88), buscando adequar-se às políticas criminais vigentes e aos aspectos criminológicos a época em que se operaram suas modificações.

Não obstante, o empirismo criminológico, inclusive alguns oriundos do direito comparado, tal como a política de Tolerância Zero, o Movimento da Lei e a Ordem e a Teoria das Janelas Quebradas têm demonstrado a necessidade de penas mais duras, a tipificação de condutas anteriormente não previstas e o endurecimento das penas como forma de coibir o delito e a sensação de impunidade, buscando o Direito Penal como ferramenta de efetiva proteção da sociedade e dos bens jurídicos por ele tutelados.

A pena, correspondente ao preceito secundário do tipo penal possui 03 (três) funções muito claras, quais sejam, a retributiva, a preventiva e a educativa.

Neste ínterim, o Estado do Rio Grande do Sul recentemente sofreu um dos maiores desastres climáticos de sua história, deixando todo o Estado inundado e causando grande sofrimento à população local. Infelizmente, em momentos de crise como esse, criminosos aproveitaram-se da situação para cometer furtos e roubos, incluindo apropriação indevida de barcos utilizados em operações de resgate e saques a casas abandonadas.

Perscrutando o ordenamento penal pátrio em vigor, constata-se que há a criminalização da conduta típica de furto e roubo. Contudo, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, mormente face ao momento de vulnerabilidade calamitosa em que criminosos estão se aproveitando e utilizando como subterfúgio para o cometimento de crimes contra o patrimônio, tem-se que se faz necessário que seja reconhecido pelo ordenamento penal pátrio a conduta qualificada, bem como, seja incluída no rol da Lei dos Crimes Hediondos as condutas ora mencionadas. Diante desse cenário, é imperativo que o Estado aumente a proteção às vítimas dessas tragédias, bem como aos bens públicos e privados que são essenciais para as operações de socorro e recuperação.

Apresentação: 08/05/2024 15:38:08.903 - MESA

PL n.1676/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

Aumentar as penas para crimes cometidos em meio a desastres e calamidades públicas e configurá-los como hediondos é uma medida crucial para dissuadir ações criminosas durante esses períodos sensíveis e garantir a segurança e integridade da população afetada.

Destarte, sob a esteira da tríplice função da pena acima apontada, urge-se que esse Congresso Nacional a quem compete privativamente legislar sobre direito penal sob a égide do princípio da legalidade, anterioridade e reserva legal (art. 22, inciso I, CF/88), busque exasperar a ínfima pena existente ao indivíduo que cometer tal conduta, bem como, urge a necessidade de que sejam incluídas as condutas no rol dos crimes hediondos previstos no art. 1º da Lei 8.072 de 1990.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa fortalecer nossa legislação penal e proteger os cidadãos em momentos de extrema vulnerabilidade.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2024

DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

PL/MG

Apresentação: 08/05/2024 15:38:08.903 - MESA

PL n.1676/2024



* C D 2 4 6 4 6 0 0 1 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO